

**SISTEMA PENAL, SELETIVIDADE E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A
PARTIR DE UM NÚCLEO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIA**

**CRIMINAL JUSTICE SYSTEM, SELECTIVITY, AND HUMAN RIGHTS:
REFLECTIONS FROM A CRIMINOLOGY STUDIES RESEARCH GROUP**

DOI:

Receipt of originals: 10/07/2026

Acceptance for publication: 07/08/2026

Priscilla Maria Andrade Campos

Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande.

Docente do curso de Direito (UNICIR – Faculdade do Cariri Paraibano) Endereço: Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: priscillamacampoos@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1266-8852>

Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba.

Docente do curso de Direito (UNICIR – Faculdade do Cariri Paraibano) Endereço: Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: rhuanalcantara94@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4781-9363>

Abraão Guilherme de Lira Oliveira Araújo

Graduando em Direito (UNICIR - Faculdade do Cariri Paraibano) Endereço: Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: abraaoanastacio10@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0845-009X>

Beatriz ketly Tavares Campos

Graduanda em Direito (UNICIR - Faculdade do Cariri Paraibano) Endereço: Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: beatriztavares101423@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5333-9356>

Claudiane Figueiredo Ferreira

Graduanda em Direito (UNICIR – Faculdade do Cariri Paraibano) Endereço: Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: claudianefigueiredo574@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3282-3400>

Fabício Vitório Ferreira dos Santos

Graduando em Direito (UNICIR – Faculdade do Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: fabriciomlj123@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3495-090X>

Cariri Paraíba)

Endereço:

Gabriela Timóteo da Silva

Graduanda em Direito (UNICIR – Faculdade do Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: gabrielatmts917@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5495-036X>

Cariri Paraíba)

Endereço:

Ramilson Gleydson Nunes de Souza

Graduando em Direito (UNICIR – Faculdade do Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: ramilson.gleydson@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9409-6962>

Cariri Paraíba)

Endereço:

Samuel de Oliveira Freitas

Graduando em Direito (UNICIR – Faculdade do Sumé, Paraíba, Brasil.

Email: samuel.86.com@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0566-7619>

Cariri Paraíba)

Endereço:

RESUMO

Este artigo discute a seletividade do sistema penal brasileiro à luz da criminologia crítica e de dados nacionais recentes sobre encarceramento, racismo estrutural, violência de gênero e saúde mental. Parte-se da experiência de um núcleo de estudos em criminologia e direitos humanos, conduzido junto a estudantes de graduação em Direito, para articular fundamentos teóricos e problemas de pesquisa contemporâneos. Discute-se o percurso da criminologia positivista à criminologia crítica, a noção de seletividade penal, os marcadores de gênero, raça e sexualidade que atravessam o sistema de justiça, a relação entre controle penal e saúde mental, e o quadro de superlotação e violação de direitos que caracteriza o sistema prisional brasileiro, com destaque para o Plano Pena Justa, elaborado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Discute-se, ainda, a metodologia do núcleo de estudos como estratégia de formação crítica na graduação em Direito. Conclui-se que a seletividade penal não constitui efeito colateral do sistema de justiça criminal brasileiro, mas elemento estrutural de seu funcionamento, e que espaços de formação crítica contribuem para qualificar esse debate.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Seletividade penal. Direitos humanos. Sistema prisional. Plano Pena Justa.

ABSTRACT

This article discusses the selectivity of the Brazilian criminal justice system in light of critical criminology and recent national data on incarceration, structural racism, gender-based violence and mental health. It draws on the experience of a study group on criminology and human rights, conducted with undergraduate law students, to connect theoretical foundations with contemporary research problems. It addresses the shift from positivist to critical criminology, the notion of penal selectivity, the gender, race and sexuality markers that cut across the justice system, the relationship between penal control and mental health, and the overcrowding and rights violations that characterize the Brazilian prison system, with attention to the Pena Justa Plan, developed within the scope of the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347. It also discusses the methodology of the study group as a strategy for critical training in undergraduate legal education. It concludes that penal selectivity is not a side effect of the Brazilian criminal justice system but a structural feature of its operation, and that critical training spaces help to qualify this debate.

Keywords: Critical criminology. Penal selectivity. Human rights. Prison system. Pena Justa Plan.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro tem se mostrado, ao longo das últimas décadas, um espaço para observar como direitos humanos e seletividade penal se relacionam de forma tensa e, muitas vezes, contraditória. A expansão do encarceramento no país é acompanhada por uma composição populacional pouco equânime: em 25 anos, a população carcerária brasileira cresceu 449,2%, passando de cerca de 175 mil pessoas presas em 2000 para quase 961 mil em 2025, o que coloca o país entre as maiores populações carcerárias do mundo. Esse crescimento não se distribui de modo aleatório entre os grupos sociais: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que pessoas negras chegaram a representar 69,6% da população prisional em 2025, o maior percentual da série histórica, enquanto pessoas brancas corresponderam a 29,2%, o menor índice já registrado (FBSP, 2025).

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida a seletividade descrita pela criminologia crítica se confirma nos dados nacionais sobre encarceramento, racismo estrutural, violência de gênero e saúde mental, e quais são os limites das respostas institucionais formuladas para enfrentá-la, a exemplo do Plano Pena Justa?

Parte-se da hipótese de que a seletividade não é um desvio de funcionamento do sistema penal, mas um traço estrutural, de modo que reformas pontuais tendem a produzir efeitos limitados quando não acompanhadas de mudanças mais profundas na forma como o sistema de justiça se relaciona com os marcadores sociais de raça, gênero e classe.

Inicialmente, apresentam-se as bases teóricas da criminologia crítica e da política criminal. Em seguida, discute-se a noção de seletividade penal e sua relação com os direitos humanos. Na sequência, analisam-se os marcadores de gênero, raça e sexualidade que atravessam o sistema de justiça, bem como a relação entre controle penal e saúde mental. Depois, descreve-se o Plano Pena Justa e o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Por fim, apresenta-se a metodologia e a experiência do núcleo de estudos em criminologia e direitos humanos que serviu de base para as reflexões aqui reunidas, seguida de uma seção sobre os limites do estudo e a agenda de pesquisa futura.

2 CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL: BASES TEÓRICAS

2.1 Da criminologia positivista à criminologia crítica

A criminologia, em sua vertente positivista, buscou explicar o crime a partir de características individuais do sujeito considerado desviante, deslocando o debate do plano social para o plano biológico ou psicológico. Essa abordagem, hegemônica entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, tratava o delito como um dado a ser explicado por fatores inerentes ao indivíduo, sem problematizar o papel das instâncias de controle social na definição do que conta como crime.

Becker (2008) contribui para a superação desse paradigma ao formular a teoria da rotulação, segundo a qual o desvio não é uma qualidade do ato em si, mas o resultado da aplicação, por outros, de regras e sanções a um transgressor, de modo que a própria noção de criminoso é produzida socialmente e não apenas descoberta.

A criminologia crítica, inaugurada a partir da chamada reação social, deslocou o foco de análise do criminoso para o próprio sistema penal, entendido como instância produtora de criminalidade e não mera resposta a ela. Baratta (2002) sustenta que o direito penal não protege igualmente todos os bens jurídicos nem se dirige de forma equânime a todos os grupos sociais, funcionando antes como mecanismo de reprodução das desigualdades já existentes.

Zaffaroni (2001) reforça esse argumento ao descrever o sistema penal como estruturalmente seletivo, operando por meio de agências que decidem, de forma desigual, quem será alcançado pela punição. Del Olmo (2004) acrescenta uma perspectiva latino-americana a esse debate, ao demonstrar como as teorias criminológicas produzidas no centro do sistema mundial

foram importadas para a região sem que se problematizasse sua adequação a realidades marcadas pela colonização e pela desigualdade social.

2.2 Política criminal: conceito e modelos

A política criminal pode ser entendida como o conjunto de estratégias formuladas pelo Estado para lidar com o fenômeno criminal, estratégias essas que variam conforme o momento histórico e o modelo político adotado. Nilo Batista (1990) descreve a política criminal brasileira como marcada por uma tensão constante entre discursos formalmente garantistas e práticas autoritárias, herdadas de um processo de formação estatal pouco permeável à participação popular.

Vera Malaguti Batista (2011) situa essa discussão no contexto brasileiro, destacando a permanência de traços coloniais e escravistas na formação da política criminal do país, ainda hoje pouco permeável a uma leitura garantista dos direitos humanos e destaca a ascensão de um modelo punitivo de gestão da pobreza, no qual o sistema penal passa a substituir políticas sociais como principal instrumento de resposta estatal às populações marginalizadas, fenômeno que também se manifesta na experiência brasileira.

2.3 Criminologia e desigualdade socioeconômica

A relação entre desigualdade socioeconômica e política criminal constitui um dos eixos centrais da criminologia crítica contemporânea. Ainda no campo da criminologia tradicional, Sutherland (1949) já havia demonstrado, ao formular o conceito de crime de colarinho branco, que a criminalidade não é exclusiva das classes populares, mas que o sistema penal tende a concentrar sua atuação sobre determinados perfis sociais, deixando pouco visíveis os ilícitos praticados por agentes economicamente privilegiados.

Esse argumento permanece atual: a política criminal brasileira segue direcionada, de forma desproporcional, a crimes patrimoniais de pequena monta e ao tráfico de drogas em pequena escala, associados a parcelas mais pobres da população, ao passo que ilícitos financeiros e corporativos recebem, com frequência, tratamento penal e processual menos severo.

3 SELETIVIDADE PENAL E DIREITOS HUMANOS

3.1 A seletividade como categoria de análise

A noção de seletividade penal é central para compreender por que a expansão do sistema

de justiça criminal não se traduz, necessariamente, em maior proteção a direitos humanos. Andrade (2003) descreve o sistema penal como estruturalmente voltado à criminalização de determinados perfis sociais, e não à proteção universal de bens jurídicos, de modo que a promessa de segurança jurídica convive com um funcionamento desigual das agências penais.

Essa seletividade se manifesta em diferentes momentos do processo penal: na formulação das leis, na atuação policial, no processamento judicial e na execução da pena, de modo que cada etapa do sistema tende a filtrar, de forma cumulativa, os mesmos perfis sociais já sobre-representados nas etapas anteriores.

3.2 Dados nacionais sobre encarceramento e seletividade

No plano dos números, essa seletividade fica evidente. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população prisional brasileira aumentou 314,5% entre 2000 e 2025, e a manutenção do ritmo de crescimento pode levar o país à marca de 1 milhão de pessoas presas até 2027.

Dados do Sistema Nacional de Informações Penais mostram, ainda, que cerca de um em cada quatro presos no país permanece em caráter provisório, ou seja, sem condenação definitiva, o que indica o uso extensivo da prisão como medida cautelar e não apenas como resposta a uma condenação.

Piloto e Chai (2023) associam esse crescimento à desigualdade socioeconômica brasileira, argumentando que ela opera como variável estratégica na aplicação seletiva da repressão penal, de modo que a escassez de vagas no sistema prisional convive com a ampliação constante da política de encarceramento. Direitos humanos, nesse sentido, funcionam menos como descrição da realidade do sistema penal e mais como parâmetro crítico a partir do qual suas distorções podem ser identificadas e questionadas.

3.3 Presunção de inocência e uso da prisão provisória

O elevado percentual de pessoas presas sem condenação definitiva evidencia outra dimensão da seletividade penal brasileira: o uso da prisão provisória como instrumento de controle social antecipado, em contraste com o princípio da presunção de inocência. Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) analisam as audiências de custódia como espaço de disputa entre a mentalidade punitiva arraigada nas práticas judiciais e as medidas legais destinadas a reduzir o encarceramento

provisório, concluindo que a ampliação das alternativas à prisão convive, na prática cotidiana dos tribunais, com a manutenção de uma cultura favorável ao aprisionamento.

Essa tensão entre previsão normativa e prática institucional é recorrente na política criminal brasileira e ajuda a explicar por que reformas processuais, isoladamente, produzem efeitos limitados sobre o volume da população carcerária.

3.4 Parâmetros internacionais de direitos humanos

A avaliação da seletividade penal brasileira também pode ser referenciada a parâmetros internacionais de direitos humanos, notadamente as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela, que estabelecem padrões mínimos de dignidade, salubridade e acesso à saúde nos estabelecimentos penais.

A comparação entre esses parâmetros e o quadro de superlotação identificado no sistema prisional brasileiro reforça a leitura de que o problema não se limita a uma questão de gestão administrativa, configurando também um descumprimento sistemático de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

4 MARCADORES DA SELETIVIDADE: GÊNERO, RAÇA E SEXUALIDADE

4.1 Racismo estrutural, biopolítica e necropolítica

A seletividade penal não incide de forma neutra sobre a população: ela se organiza a partir de marcadores sociais como raça, gênero e sexualidade. Flauzina (2006) argumenta que o sistema penal brasileiro opera como projeto de gestão racializada da vida e da morte, herdeiro de uma lógica que remonta à escravidão e que hoje se expressa no encarceramento seletivo da população negra.

Gonzalez (1988) acrescenta a essa leitura a categoria do racismo enquanto estrutura que atravessa também as relações de gênero, ao evidenciar como mulheres negras ocupam posição particular de vulnerabilidade tanto diante do sistema penal quanto diante da violência social mais ampla. Mbembe (2018) oferece um quadro teórico complementar ao descrever a necropolítica como o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, conceito amplamente mobilizado para pensar a letalidade policial e prisional voltada à população negra brasileira.

Os números nacionais confirmam essa leitura. Pessoas negras correspondem a cerca de

70% da população carcerária do país, um índice que se mantém estável desde o início da série histórica de coleta de dados. No campo da letalidade, o Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registrou que pessoas negras corresponderam a mais de 76% das vítimas de homicídio no Brasil em 2023, com uma taxa de vitimização quase três vezes superior à da população não negra, disparidade que se aprofunda em determinados estados, onde o risco relativo de uma pessoa negra ser vítima de homicídio chega a superar em mais de vinte vezes o de uma pessoa não negra. Esses dados sustentam empiricamente a leitura de Flauzina (2006) e Mbembe (2018) sobre a dimensão racial da gestão da vida e da morte no Brasil contemporâneo.

4.2 Gênero, sistema penal e violência

No que se refere a gênero, Borges (2019) destaca que o sistema penal reproduz desigualdades tanto na punição de mulheres, cuja presença no sistema prisional cresce a um ritmo superior ao masculino, quanto na resposta institucional à violência de gênero.

Segato (2003) contribui para essa discussão ao situar a violência contra a mulher não como fenômeno isolado, mas como expressão de uma estrutura de poder patriarcal que atravessa tanto as relações privadas quanto as próprias instituições de justiça, o que ajuda a explicar por que o aumento do aparato penal nem sempre corresponde à redução da violência de gênero.

Os dados nacionais recentes ilustram esse paradoxo. Em 2025, ano em que a Lei Maria da Penha completou vinte anos de vigência, o Brasil registrou 1.571 feminicídios, um aumento de 4% em relação ao ano anterior, ao mesmo tempo em que o Conselho Nacional de Justiça apontou que o Judiciário recebeu mais de 1 milhão de novos casos de violência doméstica somente naquele ano, e que os julgamentos por feminicídio cresceram 17% em relação ao ano anterior.

O crescimento simultâneo de denúncias, medidas protetivas e feminicídios sugere que o fortalecimento do aparato jurídico de proteção não tem sido suficiente, por si, para reverter a violência de gênero, o que reforça a persistência de uma estrutura de poder que subsiste mesmo diante de avanços normativos.

4.3 Interseccionalidade: raça, gênero e classe

Crenshaw (2002) oferece um instrumento conceitual relevante para compreender como os marcadores de raça, gênero e classe não operam de forma isolada, mas se combinam para produzir

formas específicas de vulnerabilidade, o que a autora denomina interseccionalidade. Aplicada ao sistema penal brasileiro, essa perspectiva permite compreender por que mulheres negras ocupam posição de destaque tanto no crescimento do encarceramento feminino quanto nos indicadores de violência letal, sem que essas duas formas de vulnerabilidade possam ser plenamente explicadas isoladamente pelo recorte de gênero ou pelo recorte racial. Os dados do Atlas da Violência confirmam essa leitura: mulheres negras corresponderam a mais de 68% dos homicídios femininos registrados no país em 2023, proporção superior à sua participação na população total, o que indica a sobreposição dos marcadores de raça e gênero na produção da letalidade.

4.4 Criminologia queer e diversidade sexual

Carvalho (2012) desenvolve a perspectiva da criminologia queer, evidenciando como o controle penal historicamente incidiu sobre sexualidades dissidentes, mesmo diante de avanços normativos em direitos humanos. Butler (2003) fornece um marco teórico relevante para essa discussão, ao demonstrar como as normas de gênero operam como dispositivos regulatórios que produzem corpos considerados inteligíveis ou não inteligíveis, distinção que também se projeta sobre o modo como o sistema penal e o sistema de segurança pública tratam pessoas trans e travestis.

O próprio Atlas da Violência indica que pessoas negras correspondem à maioria das vítimas de homicídio entre a população trans e travesti no Brasil, o que demonstra a sobreposição entre os marcadores de raça e de identidade de gênero na produção da vulnerabilidade à violência letal.

5 SELETIVIDADE INSTITUCIONALIZADA: SAÚDE MENTAL E SISTEMA PRISIONAL

5.1 Biopoder, disciplina e controle

A relação entre controle penal e saúde mental ilustra outra face da seletividade institucional. Foucault (1987) já havia demonstrado como os dispositivos disciplinares modernos articulam prisão, hospital e outras instituições de sequestro em uma mesma lógica de vigilância e normalização dos corpos.

Em outro registro, Foucault (1988) desenvolve a noção de biopoder para descrever a passagem de um poder centrado na punição do indivíduo para um poder voltado à gestão da vida das populações, quadro no qual a psiquiatria e o direito penal passam a compartilhar categorias

como periculosidade e risco social.

5.2 Política antimanicomial no Brasil

Basaglia (1985) é uma referência fundamental para o movimento de reforma psiquiátrica que inspirou a política antimanicomial brasileira, ao propor a superação do modelo asilar em favor de formas de cuidado em saúde mental que preservem a liberdade e a cidadania das pessoas atendidas. Amarante (2007) situa esse debate no campo da reforma psiquiátrica brasileira, mostrando como a política antimanicomial buscou romper com a lógica de exclusão e medicalização que historicamente colocou sofrimento psíquico e periculosidade social como sinônimos.

No sistema prisional, essa lógica ainda se manifesta na precariedade da atenção à saúde mental da população carcerária, agravada pelo quadro de superlotação identificado nas prisões brasileiras, no qual o acesso a cuidados psicossociais compete, de forma desigual, com a escassez estrutural de recursos do sistema penitenciário.

A escassez de dados nacionais sistematizados sobre a prevalência de sofrimento psíquico na população carcerária é, em si, um indicador da baixa prioridade conferida ao tema pela política penitenciária brasileira.

Diferentemente dos indicadores de raça, gênero e faixa etária, regularmente divulgados por levantamentos como o Sisdepen e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os dados sobre saúde mental no sistema prisional permanecem dispersos e pouco padronizados, o que dificulta tanto o diagnóstico da situação quanto o desenho de políticas públicas voltadas à sua superação, e reforça a relevância de se manter esse eixo na agenda de pesquisa da criminologia crítica.

6 O PLANO PENA JUSTA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

6.1 A ADPF 347 e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional

O reconhecimento formal da crise do sistema prisional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, concluído em outubro de 2023, declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras.

A categoria do estado de coisas inconstitucional, originalmente desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, designa situações de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais do Estado e não de casos isolados, o que justifica uma atuação judicial de natureza estrutural, orientada à formulação de planos de ação e ao monitoramento de sua execução, em vez de decisões pontuais dirigidas a casos individuais.

6.2 O Plano Pena Justa: metas, estrutura e monitoramento

A partir dessa decisão, a União e o Conselho Nacional de Justiça foram incumbidos de apresentar um plano nacional voltado ao enfrentamento da superlotação e das violações de direitos humanos identificadas nas unidades prisionais. Elaborado ao longo de um ano, com apoio técnico do programa Fazendo Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Plano Pena Justa foi lançado em fevereiro de 2025, reunindo mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027, distribuídas em eixos como o combate à superlotação, o acesso à educação e ao trabalho da população presa e a garantia de condições de salubridade nos estabelecimentos penais.

O plano foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou aos estados e ao Distrito Federal a elaboração de planos de ação locais, também homologados ao final de 2025, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o monitoramento semestral de sua execução por meio de relatórios encaminhados ao Tribunal.

Entre os eixos do Plano Pena Justa, destaca-se o programa Emprega 347, voltado à ampliação de oportunidades de trabalho e qualificação profissional para pessoas presas e egressas do sistema prisional, sob o entendimento de que o acesso ao trabalho constitui fator relevante tanto para a garantia de direitos durante o cumprimento da pena quanto para a redução da reincidência após a soltura.

A inclusão desse eixo no plano nacional reconhece, ainda que de forma indireta, a leitura da criminologia crítica segundo a qual a ausência de políticas sociais efetivas para a população em conflito com a lei tende a ser compensada pela ampliação do próprio sistema penal, em um ciclo que o plano busca, ao menos no plano normativo, reverter.

6.3 Desafios de implementação

A permanência de casos de descumprimento de decisões judiciais em unidades com

superlotação superior a 200% da capacidade, mesmo após o lançamento do plano, indica que o reconhecimento judicial do problema não é suficiente, por si, para superar a resistência institucional à efetivação de direitos já consolidados na legislação.

O déficit de vagas no sistema prisional, estimado em mais de 280 mil vagas em 2025, e a projeção de que o país pode atingir 1 milhão de pessoas presas até 2027, sugerem que as metas do Plano Pena Justa terão de ser cumpridas em um cenário de crescimento continuado da população carcerária, o que tende a dificultar seu alcance.

O acompanhamento da implementação do Plano Pena Justa constitui, portanto, agenda de pesquisa relevante para a criminologia crítica, na medida em que permite verificar em que medida um processo estrutural de origem judicial é capaz de alterar, na prática, a seletividade descrita nas seções anteriores.

6.4 Federalismo e desigualdade na implementação

A determinação de que os 26 estados e o Distrito Federal elaborassem planos de ação locais, homologados pelo Supremo Tribunal Federal ao final de 2025, introduz uma variável adicional à efetividade do Plano Pena Justa: a heterogeneidade das capacidades administrativas e financeiras das unidades federativas.

Como a estrutura, os recursos e o histórico de gestão penitenciária variam significativamente entre os estados brasileiros, é razoável supor que o cumprimento das metas nacionais também ocorrerá de forma desigual no território, reproduzindo, no plano federativo, a mesma lógica de seletividade discutida nas seções anteriores. O monitoramento semestral centralizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública é, nesse sentido, mecanismo importante para identificar essas disparidades regionais ao longo da execução do plano, entre 2025 e 2027.

7 METODOLOGIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE ESTUDOS

7.1 Desenho do grupo de estudos

Este artigo tem como base a experiência de um núcleo de estudos em criminologia e direitos humanos, vinculado a um curso de graduação em Direito, conduzido ao longo de um semestre letivo, com carga horária total de 100 horas-aula. O grupo foi estruturado em encontros quinzenais,

cada um dedicado a um eixo temático da ementa de criminologia e política criminal, com leitura prévia de textos indicados pela coordenação e exposição de temas por parte dos(as) estudantes participantes, seguida de debate coletivo.

A metodologia adotada privilegiou, portanto, a combinação entre exposição teórica, leitura dirigida e discussão coletiva, em uma estrutura que se aproxima do formato de seminário, e que se propôs a articular os referenciais da criminologia crítica a problemas de pesquisa contemporâneos, de modo a estimular a produção de trabalhos científicos ao final do percurso.

Os encontros percorreram, de forma progressiva, o surgimento da criminologia e da vitimologia, os paradigmas criminológicos positivista e crítico, os fundamentos da política criminal e sua relação com a saúde mental e a política antimanicomial, os marcadores de gênero e violência, a biopolítica e o racismo estrutural, a criminologia queer, e, por fim, o debate contemporâneo sobre o sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional, com orientações finais voltadas à elaboração de artigos científicos pelos(as) participantes.

Essa sequência não obedeceu a uma lógica meramente cronológica, mas buscou construir, de modo cumulativo, um repertório teórico que permitisse a leitura crítica de cada tema à luz dos anteriores.

7.2 Procedimentos de análise

A elaboração deste artigo seguiu procedimento de revisão bibliográfica dos referenciais teóricos discutidos ao longo dos encontros, complementada por levantamento de dados secundários junto a fontes oficiais, tais como o Sistema Nacional de Informações Penais, o Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Os dados foram selecionados com base em sua atualidade e relevância para os eixos temáticos do grupo de estudos, sem pretensão de exaustividade estatística, mas com o objetivo de ilustrar, empiricamente, as categorias teóricas discutidas nas seções anteriores.

8 A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE ESTUDOS COMO ESPAÇO DE FORMAÇÃO CRÍTICA

A estrutura descrita na seção anterior permitiu que os(as) participantes articulassem os referenciais teóricos da criminologia crítica a problemas de pesquisa concretos, culminando na orientação para a elaboração de trabalhos científicos como etapa final do projeto. Observou-se, ao

longo dos encontros, maior familiaridade dos(as) estudantes com autores e conceitos que, em geral, não integram de forma aprofundada a formação obrigatória em Direito Penal e Processo Penal, tais como as noções de seletividade penal, necropolítica e criminologia queer, o que sugere uma lacuna curricular que espaços de extensão como este núcleo de estudos contribuem para preencher.

A experiência reafirma, assim, o papel da pesquisa dentro do ambiente de graduação como espaço de mediação entre a produção acadêmica em criminologia e a realidade social que ela busca compreender, na medida em que permitiu conectar dados nacionais sobre encarceramento, racismo estrutural e violência de gênero a um referencial teórico consistente, sem que essa conexão dependesse exclusivamente do conteúdo formalmente previsto nas disciplinas obrigatórias do curso.

A continuidade de iniciativas semelhantes, em diálogo com as ciências sociais e com os movimentos sociais organizados em torno da pauta dos direitos humanos, parece condição relevante para a qualificação do debate sobre criminologia no ensino jurídico brasileiro.

Além da dimensão teórica, a orientação para a elaboração de trabalhos científicos ao final do percurso cumpriu função formativa adicional, ao inserir os(as) participantes em uma prática de pesquisa que articula revisão bibliográfica, análise de dados secundários e reflexão crítica sobre problemas concretos do sistema de justiça.

Essa combinação entre formação teórica e iniciação à pesquisa científica é frequentemente pouco explorada em disciplinas obrigatórias de perfil eminentemente dogmático, o que reforça o papel complementar de núcleos de estudos como o aqui descrito na formação de estudantes de Direito interessados em seguir carreira acadêmica ou em atuar de forma crítica no sistema de justiça criminal.

9 LIMITES DO ESTUDO E AGENDA DE PESQUISA

Este artigo apresenta limitações que devem ser reconhecidas. Em primeiro lugar, trata-se de um ensaio teórico apoiado em dados secundários de caráter oficial, sem produção de dados primários sobre a experiência do núcleo de estudos, o que limita a possibilidade de generalização de suas conclusões a outros contextos de ensino jurídico.

Em segundo lugar, a discussão sobre saúde mental no sistema prisional foi particularmente

afetada pela escassez de dados nacionais sistematizados, o que restringiu a profundidade da análise empírica nessa seção em comparação com os eixos de raça e gênero, para os quais há levantamentos periódicos mais robustos. Em terceiro lugar, o Plano Pena Justa encontrava-se, no momento da elaboração deste artigo, em fase inicial de execução, de modo que qualquer avaliação de seus resultados é necessariamente provisória.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o acompanhamento longitudinal da execução do Plano Pena Justa, com atenção às disparidades entre planos estaduais, bem como estudos empíricos sobre a experiência de estudantes de Direito em núcleos de extensão dedicados à criminologia crítica, de modo a verificar em que medida esse tipo de formação produz efeitos duradouros sobre a atuação profissional futura desses(as) estudantes no sistema de justiça.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura conjunta da bibliografia criminológica crítica e dos dados nacionais sobre encarceramento, racismo estrutural e violência de gênero permite concluir que a seletividade não é um efeito colateral do sistema penal brasileiro, mas parte constitutiva de seu funcionamento. Os números apresentados confirmam, no plano empírico, o que a criminologia crítica já apontava no plano teórico.

A experiência do núcleo de estudos em criminologia e direitos humanos, descrita neste artigo, indica que espaços de formação crítica na graduação em Direito são capazes de qualificar a leitura desses dados, ao oferecer um repertório teórico que raramente é contemplado, com a profundidade necessária, pelo currículo obrigatório dos cursos jurídicos.

Fica como agenda de pesquisa futura o acompanhamento da implementação do Plano Pena Justa e de seus efeitos concretos sobre a seletividade descrita neste artigo, bem como a continuidade e a ampliação de iniciativas de extensão universitária voltadas à formação crítica em criminologia e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 24, n. 59, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASAGLIA, Franco. **A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios**. Brasília, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa**. Brasília, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ**. Brasília, 2026.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo, 2026.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, 1988.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos**. Brasília: CNJ, 2016.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. A seletividade penal presente no elevado número de encarceramentos no Brasil. **Direito em Debate**, Santa Cruz do Sul, v. 32, n. 60, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Brasília, 2025.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. **White collar crime**. New York: Dryden Press, 1949.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.